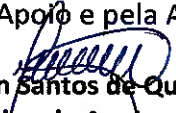
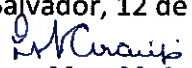


4ª ATA DA SESSÃO INTERNA
ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº 90016/2024 - PROC. ADM. Nº 176723/2024

Aos doze dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro, na sala de reuniões da SUCOP, sito na Tv. do Aquidabã, 35, Santo Antônio Além do Carmo, Salvador/BA, CEP 40301-470, reuniram-se, às 15:00hs, em sessão interna, a Agente de Contratação e a Equipe de Apoio, nomeados através da Portaria nº 30/2024, ao final assinados, com o fim específico para análise da documentação de habilitação da licitante OURIÇO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA na Concorrência Eletrônica nº 90016/2024, cujo objeto consiste na Contratação de empresa capacitada para execução das obras de Reforma Parcial da Edificação da Sede do ILÊ AIYÊ- situada na Rua Direta do Curuzu, 228 – Curuzu, Salvador/BA. Após análise consignamos o seguinte: **1)** Diante dos atestados apresentados pela empresa restaram dúvidas quanto a comprovação do item 2 das parcelas de relevância, pois não foi localizado a *“Unidade condensadora de ar - Split de alta capacidade de ar entre 240.000 e 480.000 BTU/H com ventilação mecânica”*; **2)** Vale lembrar, que poderá ser realizada diligências, tendo em vista que a finalidade é reunir todas as informações necessárias, a fim de que se possa tomar a melhor decisão, isto é, a mais segura e adequada à Administração; **3)** Portanto, no nosso entendimento, cabe a promoção de diligência, afim de que a empresa informe em que página dos atestados encontramos essa informação e/ou apresente documentação complementar, visando comprovar quais são as capacidades de ar (Btus) registradas nos atestados apresentados pela licitante; **4)** Assim, em atendimento aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade será realizada Diligência, vez que eventual medida restritiva ou prejudicial aos interesses dos indivíduos deve ser a menos gravosa possível para o alcance da finalidade pretendida, qual seja do interesse público; **5)** A promoção de diligências se encontra respaldada no art. 59, §2º da Lei 14.1333/2021. Nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrada a sessão, lavrando-se o presente registro dos acontecimentos na presente Ata, que depois de lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da Equipe de Apoio e pela Agente de Contratação. Salvador, 12 de novembro de 2024.


Aelson Santos de Queiroz
Equipe de Apoio


Rose Mary M. Araújo
Equipe de Apoio


Ana Lucia L. de Souza e Silva
Equipe de Apoio


Adriana de F. Braga
Equipe de Apoio


Maria Lucia de Assis
Equipe de Apoio


Maria do Alén G. Silva
Agente de Contratação